



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JORGE LUIZ SANDES BANDEIRA, DD. PREGOEIRO DA AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO - ARSER.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 135/2018-CPL/ARSER**

**CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 08.907.500/0002-02, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2368, 17° andar, Cuiabá-MT, por sua procuradora que esta subscreve, conforme procuração anexa, vem muito respeitosamente à honrosa presença dessa Comissão de Licitação, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei 8.666/1993 e item 5.3 do Edital Licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico supra referenciado, nos seguintes termos:

#### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico n° 135/2018-CPL/ARSER, tem por objeto a "contratação de empresa especializada em solução tecnológica e gestão de descontos facultativos em modelo de consignações em folha de pagamento".

O Edital foi publicado com data de abertura para o dia 07/01/2019 às 10:00.

**[www.consignum.com.br](http://www.consignum.com.br)**

**Matriz:** : Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1982, Ed. Campo Grande, Jardim Paulistano, São Paulo – SP. CEP: 01.451-000. Tel.: (11) 2579-2348  
**Filial:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 2368 - Ed. Top Tower, 17º Andar, Bosque da Saúde, Cuiabá – MT. CEP: 78050-000. Tel.: (65) 3316-2200



Analisando detidamente as disposições do instrumento convocatório, a impugnante constatou a existência de irregularidades o que se faz necessário e imperioso o protocolo da presente Impugnação, a fim de ver esclarecidos os pontos controversos, para que a participação dos licitantes ocorra de maneira clara e transparente, sem quaisquer resquícios de nulidade.

## **II. RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

### ***EDITAL***

**MODALIDADE** - A modalidade da presente licitação é PREGÃO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Primeiramente, deve ser esclarecido que se a modalidade escolhida é menor preço global, não se deve ter outras formas de se escolher a empresa vencedora, a não ser pelo menor preço.

No presente caso, constata-se uma miscinegação de modalidades, pois não baste ter o menor preço, mas também existe a prova de conceito que analisa quesitos técnicos extremamente complexos, pois se trata de um software.

A Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação neste país, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



Em seu art. 1º, é ainda mais clara à esse respeito. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, resta claro que a modalidade escolhida não é a indicada para esse tipo de contratação, pois sistemas de software com quesitos técnicos que devem ser atendidos para o bom funcionamento dos serviços contratados, não devem ser escolhidos apenas pelo menor preço.

E ainda, não se pode concordar com modalidade de menor preço com quesitos técnicos a serem atendidos.

Ou é menor preço e aí fica-se com serviço de péssima qualidade, ou se exige técnica e recebe serviço a contento.

## **ITEM 9 - DA ETAPA COMPETITIVA DE LANCES ELETRÔNICOS**

**9.2.** Nesse item está descrito que apenas os licitantes aptos poderão encaminhar lances.

**[www.consignum.com.br](http://www.consignum.com.br)**

**Matriz:** : Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1982, Ed. Campo Grande, Jardim Paulistano, São Paulo – SP. CEP: 01.451-000. Tel.: (11) 2579-2348  
**Filial:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 2368 - Ed. Top Tower, 17º Andar, Bosque da Saúde, Cuiabá – MT. CEP: 78050-000. Tel.: (65) 3316-2200



Ocorre que no art. 3º da lei nº 10.520 em seu inciso VII, é claro ao afirmar que após os interessados declararem que cumprem os requisitos de habilitação, será procedida a abertura da etapa de lances. Vejamos:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Dessa forma, não há falar-se em "licitantes aptos", uma vez que um certame é aberto a todos os interessados.

**9.5. e 9.7.1** - Tal qual o item 9.2., o edital prevê procedimento para o certame, diverso daquele previsto na legislação.

Enquanto no edital estipula-se tempo entre um intervalo de lance e outro, a lei 10.520 é muito clara em seu art. 3ª, incisos VIII e IX, quando trata dos lances, das ofertas e do resultado. Vejamos:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**[www.consignum.com.br](http://www.consignum.com.br)**



IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Assim, totalmente ilegal a estipulação de tempo para oferecimento de lances e mais ainda, em se cogitar "empate", pois a própria modalidade não permite oferecimento de lances iguais.

#### **24. DO PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Sem qualquer lastro de legalidade ou mesmo justificativa jurídica esse item, uma vez que o custo desse serviço é arcado integralmente pelas consignatárias.

#### ***ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA***

**ITEM 2.5.** - Nesse item é apresentada uma tabela com o quantitativo de parcelas, servidores com margem consignável, número de consignatárias, número de rubricas com descontos e número de usuários consignantes que utilizam o sistema.

Pois bem!

**[www.consignum.com.br](http://www.consignum.com.br)**



Apesar das informações acima, o edital foi omissivo nas informações referentes a quantidade de linhas processadas no sistema e quais são passíveis de cobrança.

Essas informações são imprescindíveis a contratação, considerando que a modalidade escolhida se trata de menor preço (objeto), existe um pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que deverá ser feito à ARSER pela empresa vencedora (item 13.2. do anexo I) e também, é exigida a instalação de atendimento aos servidores de forma presencial (item 10.10 do anexo I).

Ainda no que se refere a quantidade de consignatárias, também se torna imprescindível que seja discriminado quais são e se também são passíveis de cobrança.

Dessa forma, deve ser descrito no edital, de forma clara, a quantidade de linhas processadas (registros), passíveis de cobrança.

A Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade de pregão, é muito clara em seu art. 3º, II, que dispõe sobre a definição do objeto no pregão. Vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as



cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

(...)” (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no



art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"  
(g.n.)

Desse modo, resta patente que o edital, omitiu informações extremamente importantes, como a quantidade de linhas processadas (registros) e discriminação das com signatárias passíveis de cobrança, o que infringe não só os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, mas principalmente o princípio da legalidade.

**ANEXO I-A- CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA E**  
**ROTEIRO DE PROVA DE CONCEITO**

MÓDULO CONSIGNATÁRIA

13	Dispor de módulo para gestão de portabilidade de margem consignável que possibilite a troca de informações entre as consignatárias, dispondo de mecanismos para parametrização dos prazos de troca de informações entre as consignatárias e de mecanismos para desfazer o processo de portabilidade depois de decorridos os prazos parametrizados.
14	Possibilitar que a consignatária interessada selecione o(s) contrato(s) de um determinado servidor que serão objeto da portabilidade, mediante autorização desse servidor, através do registro de senha no sistema. Os dados mínimos do contrato disponíveis para visualização da consignatária são: código identificador do contrato, número de parcelas, valor da parcela, número de parcelas pagas, data de início do contrato.
15	Possibilitar que a consignatária detentora do(s) contrato(s) informe à consignatária interessada o valor do saldo devedor.



16	Possibilitar que a consignatária interessada comunique que o valor correspondente ao saldo devedor foi repassado mediante documento bancário.
17	Possibilitar que a detentora do(s) contrato(s) liquide o contrato e comunique a liberação da margem averbada para a consignatária interessada.
18	Permitir a operação de renegociação de contratos: o usuário visualizará uma lista de contratos disponíveis, selecionará os que serão renegociados e, na mesma operação, incluirá um novo contrato com as novas informações definidas. Em cada contrato de origem deverá existir um link que o vincule ao seu contrato de destino e vice-versa.
19	Possibilitar que a consignatária interessada gere um novo contrato tendo como valor mínimo o saldo devedor do contrato liquidado.

Em 20/12/2013 o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4.292, que extinguiu o processo de compra de dívida e instituiu a portabilidade de dívidas, que só poderia ser feita mediante sistemas eletrônicos autorizados pelo Banco Central.

Ocorre que, atualmente, somente uma empresa no Brasil possui essa autorização, qual seja a CIP, o que faz com que se vislumbre a restrição de participação de outras empresas licitantes, o que viola o *caput* do artigo 3º e seu § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Senhor Pregoeiro!

Diante do exposto a empresa CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA. requer o

**[www.consignum.com.br](http://www.consignum.com.br)**

**Matriz:** : Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1982, Ed. Campo Grande, Jardim Paulistano, São Paulo – SP. CEP: 01.451-000. Tel.: (11) 2579-2348  
**Filial:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 2368 - Ed. Top Tower, 17º Andar, Bosque da Saúde, Cuiabá – MT. CEP: 78050-000. Tel.: (65) 3316-2200



acolhimento da presente Impugnação, para que se faça as retificações necessárias do Edital, afastando-se as irregularidades apontadas.

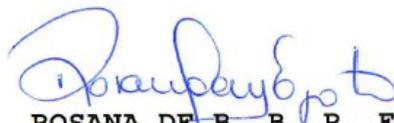
Requer ainda, a observância do prazo para decisão da impugnação, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8666/93.

Por fim, o recebimento desta no efeito suspensivo, para que o processo licitatório prossiga somente após as retificações necessárias, devidamente publicadas, e com a observância do prazo mínimo legal, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De Cuiabá-MT para Maceió-AL, 03 de janeiro de 2018.

  
**ROSANA DE B. B. P. ESPÓSITO**  
**OAB/MT 4.531**